Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1635/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/87/2024
PROTOCOLO	: 2295090
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
REQUERENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADOS	: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/MS nº 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS nº 12.723; RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/MS nº 26.424-B, E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – ART. 73 DA LEI COMPLEMENTAR N.160/2012 – NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão é medida excepcional, que somente pode fundar-se nas proposições enumeradas taxativamente no art. 73 da Lei Complementar n.160/2012, e não serve para rediscussão de matéria.

2. Não conhecimento do pedido de revisão, diante do não preenchimento dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do pedido de revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas/MS, **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de **Pedido de Revisão** interposto por *Ivan da Cruz Pereira*, ex-Prefeito do Município de Paraíso das Águas/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.JD-7428/2022, emitida no processo TC/12812/2022, que aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, e posteriormente confirmada em seu inteiro teor no Acórdão AC00-209/2023, proferido nos autos TC/12812/2022/001.

Na mencionada decisão consta o seguinte dispositivo:

> Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:
>
> I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores abaixo relacionados, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012. Rafaela de Oliveira Pinto - CPF: 023.999.571-64 Elena Borges de Paula - CPF: 002.428.561-79
>
> II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Ivan da Cruz Pereira - CPF 562.352.671-34, responsável à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012, em razão da intempestividade na remessa da documentação;
>
> III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Inconformado, o requerente interpôs o Pedido de Revisão com fundamento no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, **ressaltando que a presente interposição se ampara no inciso II.**

> Art. 73 – Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> (...)
>
> II – na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

Em suma, requereu a procedência do pedido para excluir a penalidade imposta.

Para tanto, alegou que a intempestividade na remessa documental não causou qualquer lesividade ao ente público, tampouco prejuízo ao exercício da atuação de controle externo à análise dos autos.

Citou os artigos 22 e 28 da LINDB argumentando que, em atenção aos princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, faz jus ao afastamento da multa e que a sanção imposta configura hipótese de responsabilidade objetiva, não encontrando amparo no ordenamento jurídico.

Requereu à aplicação da Súmulas 89[1] deste Tribunal, informando que o TCE/MS vem conferindo aplicabilidade da mencionada Súmula para afastar a penalização por intempestividade de pequena monta na remessa de documentos.

Por fim, aduziu que os empecilhos para a remessa dos atos de pessoal se deram por falha no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP), mas que restaram superados em 2017 (fls. 14-15), e apresentou documentos referentes aos anos de 2013 a 2016.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 69-74) opinou pelo não conhecimento e caso não sendo este entendimento, no mérito, pela improcedência do Pedido de Revisão, para manter inalterados todos os comandos constantes no r. Acórdão, destacando que:

> (...)
>
> Importa frisar que a documentação apresentada não se enquadra no conceito de "novos documentos" a ter a força probante que se requer (elidir a irregularidade, produzir efeitos sobre a decisão e desconstituir o julgado anteriormente prolatado), uma vez que não eram desconhecidos do Requerente, dela tendo acesso à época.
>
> A exemplo, cita-se o processo TC/10233/2019, peça nº 16, pág. 26-66, no qual se encontra anexada a mesma documentação, acostada à peça nº 2, pág. 18- 58.
>
> Ao apreciar o MS 25.270 o Ministro Carlos Ayres Britto observou que, segundo entendimento do STF, se considera novo o documento que "ou era ignorado pela parte, ou dele a parte não pôde fazer uso".
>
> Afora isso, a intempestividade, ora examinada, ocorreu no ano de 2018, conforme se comprova (peça nº 9, fls. 11, TC/12812/2022):
>
> (...)
>
> **Os documentos anexados fazem referências a problemas (pontuais)**

[1] SÚMULA TC/MS Nº 89 "Apresentando o recorrente razões e documentos procedentes quanto ao mérito, que sanem as irregularidades motivadoras das sanções aplicadas ou da rejeição das contas, e possam culminar no provimento do recurso, consideram-se alcançados os objetivos da notificação não procedida na fase instrutória, dispensando-se a reabertura da instrução para a efetivação daquela formalidade, como medida também de economia processual."
"EM PROCESSOS ANÁLOGOS DO MESMO ÓRGÃO, COM AS MESMAS IRREGULARIDADES E PRESENTE O MESMO ORDENADOR DE DESPESAS, É FACULTADO AO RELATOR, FACE A OCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONEXÃO E A OMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO NO TRATO DESSA CIRCUNSTÂNCIA, DETERMINAR A SUA REUNIÃO PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO SIMULTÂNEO, POSSIBILITANDO O ARBITRAMENTO CRITERIOSO DA MULTA EM UM SÓ MONTANTE, A SER APLICADA NO PROCESSO CONSIDERADO PRINCIPAL"

ocorridos com o SICAP nos anos de 2013-2015.

Conforme destacado pelo próprio Requerente, os problemas enfrentados para a alimentação dos atos no SICAP restaram solucionados no ano de 2017 (fls. 15).

Logo, os documentos que amparam o pedido de revisão não se traduzem em novos documentos com aptidão para desconstituir prova produzida anteriormente e alterar a decisão objurgada; sequer servem para justificar a intempestividade ocorrida.

Portanto, diante da análise dos documentos apresentados, o Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento, visto que os documentos anexados não são considerados novos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente pedido busca a reforma da Decisão Singular DSG-G.JD-7428/2022, proferida nos autos TC/12812/2022.

Contudo, verifico que não se encontram os requisitos para o conhecimento do presente Pedido de Revisão, pois o requerente não demonstrou qualquer das hipóteses constantes no art. 73, da Lei Complementar n. 160/2012, ou seja, não encontra amparo legal.

Consoante se depreende da Lei Complementar n. 160/2012, o Pedido de Revisão somente é cabível se fundamentado nas hipóteses descritas no seu art. 73. Caso o pedido não seja fundamentado nas hipóteses legais, em homenagem à segurança jurídica que emana das decisões não mais passíveis de recurso (como é o caso dos autos), a decisão que se busca rescindir deverá ser mantida em caráter definitivo. Trata-se, portanto, de via de exceção, com cabimento restrito ao contido na Lei Complementar 160/2012. [2]

É de notório conhecimento que o Pedido de Revisão é medida excepcional, que somente pode fundar-se nas proposições **taxativamente enumeradas na lei**, não

[2] 1 “Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; IV - ofensa à coisa julgada; V - violação de literal disposição de lei.”

servindo para rediscussão de matéria já apreciada e discutida por esta Corte de Contas.

Dessa forma, diante da carência de comprovação de violação de literal dispositivo de lei e **ante à ausência de juntada de documentos novos para justificar a revisão da decisão**, da inexistência de comprovação de ofensa à coisa julgada ou cerceamento ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como de falsidade ou da ineficácia de algum documento em que se baseou a decisão combatida, o mero inconformismo do requerente não tem o condão de amparar o conhecimento do pedido para novo julgamento.

Neste caso, o julgador está impedido de resolver o mérito, por inquestionável descabimento da via eleita, nos termos do art. 485, VI do CPC, que se aplica subsidiariamente às disposições previstas no Regimento Interno, conforme preceitua o art. 81, §2º.[3]

Assim, verificado o não cabimento do presente Pedido de Revisão, pressuposto necessário para o válido e regular desenvolvimento do processo; o arquivamento é medida que se impõe.

Ressalto, ainda, que este posicionamento não interfere na competência do Presidente desta Corte de Contas quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 73, § 2º da Lei Complementar n. 160/2012, porque é sabido que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente é o chamado juízo provisório, restando ao Tribunal Pleno exercer o chamado juízo definitivo de admissibilidade.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 176, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** ao Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas/MS, Sr. *Ivan da Cruz Pereira,* diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

[3] "Art. 81. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:
(...)
§ 2º São aplicáveis subsidiariamente, no que couber, as prescrições da legislação processual civil às disposições deste Regimento."

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MFGM